

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO PARAÍBA**

DOC:RA NUM:152 ANO:2017 DATA:19-12-2017

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

DISPONIBILIZADO: DA\_e DATA:19-12-2017

Processo n.º 1356700-25.2017.5.13.0000 [Consulte Processo](#)

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 152/2017**

**Processo: 1356700-25.2017.5.13.0000**

O Egrégio **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO**, em Sessão Administrativa realizada em 19/12/2017, sob a Presidência de Sua Excelência o Senhor Desembargador **EDUARDO SERGIO DE ALMEIRA**, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador **Flávio Henrique Freitas Evangelista Gondim**, presentes Suas Excelências os Senhores Desembargadores **WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, EDVALDEO DE ANDRADE, CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE, UBIRATAN MOREIRA DELGADO, LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO e THIAGO DE OLIVEIRA ANDRADE,**

**CONSIDERANDO** a autonomia administrativa dos Tribunais, bem como o princípio da eficiência que rege a administração pública, nos termos da Constituição da República,

**CONSIDERANDO** a Portaria–TCU nº 48, de 24 de janeiro de 2013, que regulamentou a utilização institucional de telefonia celular e internet móvel pelas autoridades e servidores do Tribunal de Contas da União;

**CONSIDERANDO** os estudos realizados no Protocolo TRT nº 14.350/2017, no âmbito da presente matéria administrativa, relativos à prestação de contas do benefício de telefonia e internet institucional,

**resolveu**, por unanimidade de votos,

**Art. 1º** Os artigos 10, 14, 15 e 19 da Resolução Administrativa n. 002/2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 10. ...**

**I** – formulário “Prestação de Contas da Indenização de Despesa com Serviços de Comunicação” devidamente preenchido e assinado eletronicamente; (NR)

**II** – declaração do usuário acerca da veracidade das informações prestadas, da conferência entre os documentos anexados e os originais, bem como do fato de que os documentos comprobatórios das despesas contemplam as despesas individuais de telefonia celular e de internet móvel de titularidade do próprio usuário, exclusivamente, ou de modo destacado (demonstrativo individualizado ou cota-parte), no caso de uso de plano familiar; (NR)

**III** – digitalização da folha de rosto dos documentos de despesas mensais com serviços de telefonia celular e de internet móvel, (folha com código de barra), emitidos pela empresa contratada. (NR)

**IV** – outros documentos que comprovem despesas relativas à presente Resolução, a exemplo de faturas de serviços e notas fiscais de aquisição de aparelho, adquiridos dentro do exercício financeiro (01/janeiro a 31/dezembro); (NR)

**V** – Guia de Recolhimento da União (GRU), para os casos em que os gastos efetuados forem inferiores ao valor recebido em um ano; (AC)

**VI** – a prestação de informação falsa, sujeita o usuário dos serviços de comunicação às penalidades de reclusão de 1 a 5 anos e multa, previstas no art. 299 do Código Penal. (AC)

**Art. 14.** Em caso de diligência, o usuário dos serviços de comunicação terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da sua notificação, para prestar as informações solicitadas pela Unidade Técnica ou Ordenadoria de Despesas, prazo este de natureza preclusiva. (NR)

**Parágrafo único.** A ausência de atendimento às diligências solicitadas no prazo devido ensejará a imediata suspensão do direito à indenização, bem como a devolução dos valores recebidos ao longo do período de apuração objeto da inadimplência, mediante desconto em contracheque, nos termos da legislação em vigor, aplicando-se ao débito, desde a sua apuração, correção monetária. (NR)

**Art. 15.** Os serviços de comunicação não contemplam aqueles relativos a plano com mais de uma linha telefônica, plano tipo “combo” com itens como telefonia fixa, internet residencial e TV a cabo, ou qualquer outro plano que suporte despesas além daquelas previstas com uma linha de celular institucional e um plano de internet móvel, todos individuais, cujo titular seja o usuário, salvo quando seja possível individualizar, de forma inequívoca, os custos destes dois últimos serviços. (NR)

**Parágrafo único.** Os serviços de comunicação poderão ser contratados mediante plano familiar, de voz e dados, cujo titular seja usuário indicado no art. 2º desta Resolução Administrativa, desde que o valor dos serviços esteja individualizado na fatura, por número de telefone, ou, caso não esteja individualizado, que o valor declarado pelo usuário não seja superior a 1/n, onde “n” represente a quantidade de usuários ou linhas do grupo familiar. (AC)

**Art. 19. ...**

§1º A perda da habilitação a que se refere este artigo importará a aplicação imediata da suspensão do benefício referida no art. 14.  
(AC)

§2º Os efeitos financeiros da suspensão importam no não recebimento de tais valores enquanto durar a inabilitação, restabelecendo-se o direito a contar da reabilitação. (AC)

§3º A Secretaria de Controle Interno poderá auditar o processo de prestação de contas". (AC)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

**VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO**

Secretário do Tribunal Pleno  
e de Coordenação Judiciária

**OBSERVAÇÕES:** Ausentes, justificadamente, Suas Excelências os Senhores Desembargadores Ana Maria Ferreira Madruga e Paulo Maia Filho.